



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO,

MARÍTIMO DA MADEIRA - FUTEBOL, SAD, pessoa coletiva n.º 511124724, com sede na Rua D. Carlos I, n.º 14, 9064-505 Funchal, morada que se indica para efeitos de notificação, vem, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.os 1 e 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro ('LTAD'), apresentar

PEDIDO DE ARBITRAGEM NECESSÁRIA
(IMPUGNAÇÃO DE DELIBERAÇÕES E DE REGULAMENTO)

contra **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**, NIPC 502136219, com sede na Rua da Constituição, n.º 2555, 4250-173 Porto,

sendo CONTRAINTERESSADAS:

- **CLUBE DESPORTIVO NACIONAL - FUTEBOL, SAD**, NIPC 509931200, com sede no Complexo Desportivo do Clube Desportivo Nacional, sito na Alameda Eng.º Rui Alves, 9000-051 Funchal; e,
- **SPORTING CLUBE FARENSE -ALGARVE - FUTEBOL, SAD**, NIPC 510693903, com sede na Praça de Tânger, Edifício Sede, 8000-166 Faro,

nos termos e com os seguintes fundamentos:



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

§ 1.º

ENQUADRAMENTO

1.º

Em 5 de maio de 2020, reuniu, por videoconferência, a Direção da LPFP (Cfr. Docs. 1 e 2).

2.º

Em tal reunião, foram proferidas várias deliberações, a primeira das quais determinou a *“suspensão definitiva da Liga Pro na época desportiva 2019-2020, com a consequente estabilização da sua classificação final por referência à classificação que se verificava na data de 12 de março de 2020”*, e, em consequência, a despromoção ao Campeonato de Portugal das sociedades desportivas Clube Desportivo da Cova da Piedade - Futebol SAD e Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda. e a promoção à Liga NOS das sociedades desportivas Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD e Sporting Clube Farense - Algarve Futebol, SAD (Cfr. Docs. 1 e 2).

3.º

Nessa mesma reunião, foi ainda aprovada uma deliberação relativa à *“definição e decisão da verba do orçamento da LPFP para apoio às equipas da LigaPro”*, tendo sido fixado um valor de € 1.520.000,00 como fundo de apoio às Sociedades Desportivas da LigaPro, o qual seria dotado através da afetação de 3 rubricas do orçamento da LPFP: do *“Fundo de Solidariedade”*, no valor de € 550.000,00; das despesas previstas para a realização das 10 últimas jornadas da LigaPro, no valor de € 500.000,00; e, por fim, dos fundos de infraestruturas da Liga para a época 2018-2019 e do valor estimado de € 214.000,00 para o mesmo fundo para a próxima época (Cfr. Doc. 2).



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

4.º

Foi ainda deliberado adiar a votação referente à aprovação do Regulamento de Apoio às Equipas da LigaPro, destinado a regulamentar o acesso e distribuição da dotação afeta ao fundo referido no artigo anterior, para a reunião extraordinária da direção da LPFP de 7 de maio de 2020 (Cfr. Doc. 2).

5.º

Em 7 de maio de 2020, reuniu novamente a direção da LPFP, tendo aprovado o “Regulamento do Fundo de Apoio à Tesouraria em Resposta à Covid 19” (Cfr. Doc. 3).

Assim,

6.º

As deliberações mencionadas nos artigos 2.º e 3.º e o Regulamento mencionado no artigo 5.º da presente p.i. afetam diretamente a esfera jurídica da Requerente.

7.º

A primeira delas mostra-se lesiva da Requerente, desde logo porque impede a valorização de ativos relevantes, mais precisamente dos seus jogadores Leandro Barrera, que se encontra cedido ao C.D. Mafra – Futebol SDUQ, Lda. e Lucas Africo, que se encontra cedido ao Estoril Praia – Futebol SAD, os quais, com o cancelamento da LigaPro, não podem competir e, desse modo, potenciar o seu valor e desportivo e económico, tendo em vista uma futura transferência.

8.º

Acresce que, ao determinar o encerramento da época desportiva 2019-2020, a referida deliberação põe em causa a subsistência dos contratos de cedência temporária dos referidos jogadores, válidos até ao final da época



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

desportiva, o que acarreta que a Requerente passe a ter de suportar antecipadamente o pagamento das respetivas retribuições.

9.º

Acresce que, ao determinar a promoção à Liga Nos da Contrainteressada Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD, a deliberação impugnada tem implicações no financiamento da requerente, na medida em que o apoio concedido pelo governo regional da Madeira, no âmbito do Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira é distribuído tendo em consideração o número de equipas que disputam cada uma das competições profissionais, sendo o valor anual do apoio proporcionalmente reduzido se houver mais equipas da região a disputar a Liga Nos.

10.º

Por outro lado, sabendo-se que o mercado regional é pequeno, o facto de haver mais uma equipa no escalão principal terá um impacto direto na capacidade da Requerente de obtenção de receitas oriundas da publicidade e na venda de lugares e camarotes “*corporate*” do Estádio, na medida em que as empresas da região tendem a dividir o seu investimento pelos dois clubes, quando ambos na I Liga.

11.º

A segunda deliberação, que aprovou os valores a reafectar de rúbricas do orçamento da LPFP à constituição do fundo, e, bem assim, o regulamento de atribuição dos montantes que o integram são, igualmente, lesivos da esfera jurídica da Requerente, na medida em que, enquanto associada da Liga, contribui, com grande esforço financeiro, com o pagamento das contribuições que lhe são exigidas, designadamente as quotas e a comparticipação dos direitos televisivos.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

12.º

Ora, por via dos referidos deliberação e regulamento tais verbas são (ilegalmente) desafetadas de rubricas orçamentais que beneficiam todos os associados e afetas a um fundo destinado a beneficiar apenas alguns deles, mais precisamente 16 das 18 sociedades desportivas cujas equipas disputam LigaPro na época 2019-2020.

13.º

Por outro lado, enquanto associada da LPFP, a Requerente tem o direito de exigir que as verbas por esta despendidas respeitem integralmente a lei e os Estatutos e sejam afetas às finalidades previstas no orçamento aprovado pelo órgão representativo.

Assim,

14.º

A presente ação vem proposta nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, e tem, justamente, por objeto a impugnação das deliberações adotadas na reunião de 5 de maio de 2020 mencionadas nos artigos 2.º e 3.º e a deliberação de 7 de maio de 2020 e o “*Regulamento do Fundo de Apoio à Tesouraria em Resposta à Covid 19*” nela aprovado.

15.º

Contudo, para uma melhor compreensão do seu objeto, importa historiar brevemente os seus antecedentes.

16.º

A LPFP é, no território nacional, a entidade que exerce, nos termos da lei e dos estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, as competências relativas às competições de natureza profissional, tendo por objeto assegurar a direção, a organização, a regulamentação e a disciplina das atividades do futebol



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

profissional, promovendo e desenvolvendo a defesa dos interesses comuns dos seus associados (cfr. artigo 7.º dos respetivos Estatutos).

17.º

E fá-lo nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro – ‘LBAFD’) e no artigo 27.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro – ‘RJFD’), por delegação de competências públicas da Federação Portuguesa de Futebol (‘FPF’).

18.º

Ora, ao abrigo das referidas competências, a LPFP deliberou, em 12 de março de 2020, suspender as competições profissionais de futebol da Liga Nos e da LigaPro por tempo indeterminado.

19.º

Posteriormente, em 5 de maio, deliberou a “suspensão definitiva” (SIC) da LigaPro, com as consequências atrás descritas, ato que se insere, evidentemente, nas competências de organização e regulamentação da competição de natureza profissional da referida liga.

20.º

Já no que se refere às restantes deliberações e ao regulamento, importa recordar que, ao abrigo do poder de regulamentação que lhe é legal e estatutariamente conferido, a LPFP deliberou e aprovou, em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 29 de dezembro de 2017, uma alteração à norma constante da alínea e), do n.º 1, do artigo 88.º do seu *Regulamento das Competições*¹.

¹ Regulamento, esse, adotado nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 29.º, n.º 1, do RJFD.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

21.º

Estava em causa, mais concretamente, a regulamentação pela Liga dos critérios e condições relativos às transmissões televisivas dos jogos disputados nas competições profissionais por si organizadas (cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea *m*), dos Estatutos),...

22.º

...tendo o citado preceito do Regulamento das Competições, onde até então constava ser competência da Liga “fixar a taxa de transmissão”, passado a estabelecer que à mesma compete “fixar a taxa de transmissão e a sua afetação, de acordo com o critério definido em Assembleia-Geral” (cfr. Doc. 4)

23.º

Esse critério foi, por sua vez, também discutido e *fixado* nessa mesma Assembleia Geral de 29 de dezembro de 2017 (cfr. Ponto 3 da ordem do dia),...

24.º

...tendo sido aprovada a proposta distribuída aos associados como Anexo 3 da respetiva convocatória...

25.º

...da qual resultou, por um lado, a criação de cinco escalões de contribuição da referida taxa, pelos quais os associados da I Liga² se distribuem em função do nível dos seus rendimentos operacionais,...

26.º

...e, por outro lado, com o acréscimo de receitas por essa via gerado, a constituição de duas verbas orçamentais destinadas:

² Nos termos da proposta aprovada, os associados da II Liga passaram a ficar isentos do pagamento de qualquer taxa pela transmissão televisiva dos seus jogos.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

- (i) à instituição de um mecanismo de apoio e solidariedade para com os clubes despromovidos à II Liga (€ 300.000,00); e,
- (ii) à criação de um fundo destinado ao desenvolvimento da competição na vertente do VAR, bem como a cobrir eventuais situações de caráter excepcional e imprevisto relacionadas com qualquer clube da I ou II Liga (€ 550.000,00) – Cfr. Doc. 4.

27.º

Por ocasião da discussão do referido ponto da ordem de trabalhos, o Presidente da Liga inclusivamente manifestou apresentar a proposta em apreço *“quatro grandes virtudes para o financiamento do futebol profissional. Primeira, fazia criar mais riqueza; segunda, fazia com que essa riqueza seja distribuída de uma forma mais equitativa; terceira, defendia a integridade das competições; e quarta, permitia àquela que deve ser a entidade que monitoriza esta atividade poder controlar os conteúdos que são externos”* [sic] – cfr. Doc. n.º 4, pp. 18 e 19.

28.º

Deste modo, foi a referida proposta aprovada com 32 votos a favor, 2 votos contra e 5 abstenções.

29.º

Em consonância, duas verbas orçamentais foram inseridas no Plano de Atividades e Orçamento para a Época 2019-2020, aprovado em Assembleia Geral ordinária de 26 de junho de 2019, mais concretamente nas rubricas de distribuição direta e indireta de rendimentos.

30.º

Com efeito, a distribuição dos rendimentos da Liga aos seus associados processa-se quer de forma *direta*, mediante a distribuição de verbas às sociedades desportivas, quer de forma *indireta*, suportando aquela os gastos inerentes à organização das competições.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

31.º

Nessa medida, a verba relativa a “*Quotas TV Solidariedade*”, no aludido montante de € 300.000,00, viu-se inscrita na rubrica de “*Distribuição Direta*”, ao passo que a verba “*Fundo AG Dez 2017*”, pelo montante de € 550.000,00, na rubrica de “*Distribuição Indireta*” (Cfr. Doc. 5).

32.º

As deliberações e o Regulamento impugnados padecem, porém, de ilegalidades manifestas, nos termos que *infra* melhor se desenvolverão, constituindo, nessa medida, o objeto da presente impugnação, fundada na violação de normas e princípios a que a Liga se encontra vinculada na sua atuação.

33.º

In casu, estão em causa atos e normas regulamentares aprovadas pela Liga ao abrigo de um poder público normativo, ou, mais precisamente, em sua concretização e execução.

34.º

Efetivamente, como refere PEDRO COSTA GONÇALVES, “[o]s regulamentos que contemplam tais matérias [v.g., funcionamento e articulação de órgãos e serviços, organização de provas, medidas de defesa da ética desportiva, etc.] constituem regulamentos administrativos, revestindo também essa natureza os actos jurídicos que os apliquem em casos concretos, desde que, obviamente, satisfaçam os requisitos de natureza material do conceito de acto administrativo”³.

³ PEDRO COSTA GONÇALVES – *Entidades Privadas com Poderes Públicos*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 859.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

35.º

Igualmente, JOSÉ MANUEL MEIRIM, em comentário ao Acórdão do Tribunal dos Conflitos de 9-07-2003 (Proc. n.º 7/03), salienta que, “[p]ara o Tribunal, assumem natureza pública não só os poderes de regulamentação e de disciplina desportiva objecto da Federação (in casu, o tiro aos pombos), como também os poderes de fomentar e organizar as provas para o exercício da respectiva modalidade, pois que, além do mais, aqueles poderes só se justificam com a existência destes”⁴.

36.º

Ora, no exercício de tais poderes, a LPFP encontra-se vinculada ao respeito pelas regras e princípios que vinculam a atividade administrativa,...

37.º

...e vários deles se mostram violados pelos atos e regulamento impugnados.

Se não, vejamos:

§ 2.º

**DA INVALIDADE DA DELIBERAÇÃO DE
“SUSPENSÃO DEFINITIVA” (SIC) DA LIGAPRO**

**A) DA VIOLAÇÃO DO REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS
PELA LIGA PORTUGAL**

38.º

O primeiro dos vícios que afeta a deliberação de 5 de maio de 2020 é evidenciado pela absurda e contraditória designação que a própria direção da LPFP lhe atribuiu.

⁴ JOSÉ MANUEL MEIRIM – *Pombos Públicos, Pombos Privados* in *Cadernos de Justiça Administrativa* n.º 43, p. 39.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

39.º

Com efeito, como refere o próprio comunicado de publicitação da decisão e resulta do seu conteúdo, a deliberação em causa determinou a “*suspensão definitiva da LigaPro na época desportiva 2019-20, com a conseqüente estabilização da sua classificação final por referência à classificação que se verificava na data de 12 de março de 2020.*” (Cfr. Doc. 1).

40.º

Ora, como qualquer iniciante na língua portuguesa reconhecerá, o conceito de *suspensão* é, por si só, incompatível com o carácter definitivo da medida, pressupondo, por natureza, a sua cessação e a retoma da atividade, cuja suspensão foi determinada.

41.º

A “suspensão definitiva” é um conceito absurdo e contraditório nos seus próprios termos e equivale, materialmente, à interrupção ou ao cancelamento da competição, na medida em que determina, justamente, que a mesma não mais retome com a disputa das jornadas em falta.

42.º

Ora, o *Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal*⁵, prevê no artigo 4.º, n.º 2 que “A Liga Portugal poderá, em caso de força maior e em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, prorrogar o termo da época desportiva, assim como **suspender** total ou parcialmente qualquer competição oficial por si organizada.”

⁵ Acessível em www.ligaportugal.pt/media/24917/regulamento-das-competicoes-2019-2020.pdf.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

43.º

Trata-se, todavia, de uma competência para suspender e não para cancelar ou interromper definitivamente a competição, de tal modo que, ao determinar a “suspensão definitiva” da competição da LigaPro, o ato impugnado viola este preceito.

44.º

Há, de resto, uma série de outras normas do Regulamento das Competições que são frontalmente violadas pela deliberação *sub judice*.

45.º

Com efeito, o referido ato determina o encerramento da época desportiva da competição da LigaPro à data de 12 de março de 2020.

46.º

Sendo certo que o n.º 1 do referido artigo 4.º do Regulamento das Competições determina que “A época desportiva das competições organizadas pela Liga Portugal tem início em 1 de julho e termina em **30 de junho** do ano seguinte.”

47.º

De modo que não pode haver dúvidas de que este n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Competições é igualmente violado pelo ato impugnado.

48.º

Acresce que o artigo 22.º do Regulamento das Competições determina no seu n.º 2 que “a LigaPro será disputada por 18 equipas” e no seu n.º 3 que “A LigaPro será disputada por pontos, de harmonia com as disposições do presente Regulamento”.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

49.º

Ora, as competições por pontos são reguladas no artigo 16.º do Regulamento das Competições nos seguintes termos:

Artigo 16.º

Competições por pontos

1. As competições oficiais por pontos terão obrigatoriamente duas voltas simétricas e os participantes encontrar-se-ão todos entre si, uma vez na condição de visitados e outra na de visitantes, nos respectivos estádios, não sendo autorizada a inversão dos jogos.

2. Nas competições disputadas por pontos adotar-se-á a seguinte tabela:

a) em caso de vitória, três pontos;

b) em caso de empate, um ponto;

c) em caso de derrota, zero pontos.

3. A falta de comparência não justificada de um clube a jogo oficial de uma competição por pontos determina, nos termos previstos no Regulamento Disciplinar, a atribuição ao clube adversário dos três pontos correspondentes à vitória.

50.º

Resulta, assim, destas disposições conjugadas que a LigaPro teria de disputar-se num total de 34 jornadas, em duas voltas simétricas em que todas as equipas se encontrassem entre si por duas vezes, uma na condição de visitante, outra na condição de visitado.

51.º

Como é bom de ver, o ato impugnado, ao determinar a interrupção definitiva da competição, fixando como final a classificação que se verificava à data de 12 de março de 2020, quando faltavam ainda disputar 10 das 34 jornadas, viola gritantemente as disposições conjugadas dos artigos 22.º, n.ºs 2 e 3 e 16.º, n.º 1 do Regulamento das Competições.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

52.º

São, portanto, várias as dimensões de invalidade do ato impugnado por violação do Regulamento das Competições.

53.º

Saliente-se, de resto, que qualquer alteração ao Regulamento das Competições constitui competência exclusiva da Assembleia Geral da LPFP, nos termos do artigo 37.º, alínea f) dos Estatutos, segundo o qual *“Compete exclusivamente à Assembleia Geral [...] Exercer as competências que cabem à Liga no âmbito da aprovação dos regulamentos disciplinar, de arbitragem e de competições aplicáveis às competições profissionais de futebol no exercício dos poderes públicos que são devolvidos por lei à Liga;”*

54.º

Sendo certo que a deliberação que aqui se impugna não foi tomada pela Assembleia Geral, mas antes pela Direção,...

55.º

...nem foi precedida de qualquer deliberação da Assembleia Geral a alterar as normas do Regulamento das Competições atrás mencionadas – como lhe teria sido permitido (e seria, aliás, pressuposto da decisão) pela entrada em vigor do recente Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, nos termos consentidos pelo seu artigo 3.º⁶ –, mantendo-se, portanto, essas normas integralmente em vigor e mostrando-se as mesmas ostensivamente violadas.

⁶ **Artigo 3.º (Alterações a regulamentos de federações desportivas):** *“A aprovação de alterações a qualquer regulamento de federações desportivas que visem dar resposta a constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID -19 podem, excepcionalmente, produzir efeitos durante as épocas desportivas em curso, considerando -se decorrentes de imposição legal, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do RJFD”.*



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

B) DA PRETERIÇÃO DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

56.º

Como tivemos oportunidade de mencionar atrás, os poderes exercidos pela Liga Portugal, delegados pela FPF nos termos conjugados dos artigos 22.º da LBAFD e do artigo 27.º do RJFD, ao abrigo dos quais foi proferida a deliberação *sub judice*, são poderes públicos.

57.º

Tal qualificação tem consequências no que respeita ao direito substantivo aplicável à deliberação impugnada e ao procedimento que a antecedeu.

58.º

Salienta, com propriedade, MARIA JOSÉ CARVALHO que, *“a autonomia conferida à liga profissional enquanto órgão da federação desportiva não pode ser confundida com independência total, o que equivale a dizer que às competências exercidas pela liga aplicar-se-ão os mesmos pressupostos legais que se aplicariam à federação caso fosse ela a exercê-las”*⁷.

59.º

Tratando-se, como vimos, de deliberação praticada no exercício dos poderes públicos e, portanto, de um ato materialmente administrativo, é inevitável concluir que é aplicável todo o regime substantivo de direito público, incluindo, evidentemente, o Código do Procedimento Administrativo.

⁷ MARIA JOSÉ CARVALHO - *Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 227.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

60.º

A este propósito PAULO MOURA MARQUES refere com propriedade, em anotação ao artigo 11.º do RJFD, que “[o] presente artigo 11.º esclarece o uso de poderes públicos, e, em consequência, a necessidade de observação das obrigações procedimentais que se aplicam a entidades administrativas, bem como o regime jurisdicional para a revisão das suas decisões (cfr. artigo 12.º)”⁸.

61.º

O novo CPA é, aliás, muito claro ao estender o seu âmbito de aplicação, no que alude às normas que regulam a atividade administrativa, a todas as entidades que atuem no exercício de poderes públicos, independentemente da sua natureza.

62.º

Veja-se o que dispõe o artigo 2.º, n.º 1, do referido diploma: “As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.”

63.º

Ora, como se infere desta disposição, as normas respeitantes ao procedimento e à atividade administrativa incluem toda a Parte III – Do Procedimento Administrativo.

⁸ MARQUES, Paulo Moura – *A Nova Legislação do Desporto Comentada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2018. p. 78.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

64.º

Um segmento fundamental desse conjunto de normas é a *Secção IV – Da audiência dos interessados do Capítulo II – Procedimento do ato administrativo do Título II- Procedimento do regulamento e do ato administrativo.*

65.º

Preceito fundamental desta secção do CPA é o artigo 121.º que determina o seguinte:

“Artigo 121.º

Direito de audiência prévia

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.*
- 2 - No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.*
- 3 - A realização da audiência suspende a contagem de prazos em todos os procedimentos administrativos.*

66.º

Este preceito dá concretização no plano legislativo ao direito fundamental *de participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito que tem assento no artigo 267.º, n.º 5 da Constituição.*

67.º

Como salienta SÉRVULO CORREIA, *“Num Estado de Direito Democrático, a aquisição ou descoberta procedimental dos interesses relevantes não dispensa a participação dos respetivos portadores. Dispõe o artigo 266.º, n.º 1 que a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. A conformação da relação jurídico-administrativa*



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

envolve por definição ponderação de interesses públicos e de interesses dos administrados. Os portadores destes últimos não poderão ser mantidos de fora do procedimento sob pena de se tornarem meros objetos do poder, entidades inaptas para participarem relações jurídicas bilaterais com os titulares do poder, súbditos em vez de cidadãos. São estas as ideias que explicam o n.º 5 do artigo 267.º da Constituição, em cujos termos «O processamento da atividade administrativa será objeto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.»⁹

68.º

Ora, a deliberação impugnada foi adotada sem que, previamente, tivesse sido conferida aos interessados o direito de sobre ela se pronunciarem, aportando ao procedimento factos e posições jurídicas que poderiam e deveriam ter conduzido a uma diferente decisão da LPFP.

69.º

Com efeito, não foi promovida a audiência prévia dos associados da Liga.

70.º

Nem sequer das sociedades desportivas cujas equipas disputam a LigaPro foram previamente ouvidas, nem mesmo aquelas que se veem abrupta, injusta e ilegalmente relegadas para o Campeonato de Portugal.

71.º

É, assim, inevitável concluir que o ato impugnado viola os artigos 121.º do CPA e 267.º, n.º 5 da CRP e incorre em vício de forma por preterição da diligência de audiência dos interessados.

⁹ Cfr. J.M. SÉRVULO CORREIA – *O Direito à Informação e os Direitos de Participação dos Particulares in Escritos de Direito Público*. Volume I. Coimbra: Almedina, 2019. p. 429.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

C) DO ERRO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE FACTO E DE DIREITO

72.º

Resulta da fundamentação da deliberação impugnada e bem assim do conteúdo da ata da reunião de 5 de maio em que a mesma foi aprovada que a “*suspensão definitiva*” determinada tem como pressuposto factual e jurídico a existência de uma decisão do Governo de proibição da disputa da competição da LigaPro.

73.º

Efetivamente, nos considerandos 5. e 6. e 8. do teor da deliberação pode ler-se o seguinte:

“5. No dia 30 de abril, o Conselho de Ministros aprovou a resolução n.º 33-C/2020, que estabeleceu uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia de COVID-19, nos termos da qual se permitiu a retoma das «Competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal», a partir do dia 30 de maio;

6. No mesmo dia 30 de abril, interpelado sobre o tema, o Senhor Primeiro-Ministro esclareceu que se mantinha a proibição de disputa de qualquer outra competição;

(...)

*8. Estando a Liga Portugal, por via **daquela decisão do Governo** e sob pena de cometer ilícitos penais, mormente o crime de desobediência, impedida de retomar a II Liga, encontra-se constrangida a decidir sobre a suspensão decidida ao abrigo do n.º 2, do artigo 4.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, acima citada; “ (Cfr. Docs. 1 e 2).*



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

74.º

Mais adiante, no segmento dispositivo ou decisório, refere-se o seguinte:
“DELIBERA, a Direção da Liga Portugal, nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 48.º dos Estatutos da Liga Portugal, executar a decisão do Governo, determinando a suspensão definitiva da LigaPro na época desportiva 2019-20, com a consequente estabilização da sua classificação final por referência à classificação que se verificava na data de 12 de março de 2020...”

75.º

Na ata da reunião encontramos ainda as seguintes referências:

“A Dra. Sónia Carneiro lembrou que a decisão do cancelamento da LigaPro foi uma decisão política, independentemente da perspetiva que cada um possa ter relativamente aquilo que venha a ser definido nas condições de retoma da Liga NOS, a LigaPro está por decisão política impedida de retomar, ...”

“Quanto ao facto de a decisão ter que ser tomada nesta reunião, o Sr. Presidente explicou que tal se deve a três razões fundamentais: 1) há uma decisão definitiva do Governo; 2) tendo-se chegado ao fecho de uma competição, têm que ser tiradas as consequências desportivas...”

76.º

Em face do conteúdo textual do ato impugnado e da respetiva fundamentação, bem como das referências contidas na ata da reunião, não há dúvida alguma de que, como acima referimos, a deliberação assume como pressuposto factual e jurídico a existência de uma decisão do Governo de impedir definitivamente a retoma da competição da LigaPro na época desportiva de 2019-2020, auto qualificando-se mesmo como mera execução a tal decisão.

77.º

Ora, salvo o devido respeito, este pressuposto não tem correspondência com a realidade.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

78.º

Efetivamente, o Governo não proferiu qualquer ato ou decisão de cancelamento ou de proibição definitiva da LigaPro.

79.º

A Resolução n.º 33-C/2020, de 30 de abril aprova uma *estratégia gradual de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID -19*, constando do Anexo que a integra uma referência com a data de 30-31/05 a “*Futebol: Competições oficiais da 1ª Liga de futebol e Taça de Portugal*”.

80.º

Mas de tal resolução não resulta, evidentemente, o cancelamento ou a proibição definitiva de disputa da LigaPro, como tão pouco tal decisão consta de qualquer outro ato aprovado nessa, ou noutra data, pelo Governo.

81.º

Aliás, seria absurdo e mesmo contraditório, ao mesmo tempo que se estabelece no calendário político da estratégia de desconfinamento a disputa de uma competição de futebol profissional determinar o cancelamento definitivo de outra, cujas condições para a realização das jornadas são, ou podem ser, materialmente idênticas.

82.º

Por outro lado, as competências para as decisões relativas à organização e regulamentação do futebol profissional são atribuídas por lei exclusivamente à LPFP.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

83.º

É o que resulta do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) da LBAFD, que determinam:

Artigo 22.º

Ligas profissionais

1 - As federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2 - As ligas profissionais exercem, por delegação das respectivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:

a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;

84.º

E ainda do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea a) do RJFD, que dispõe:

“Artigo 27.º

Liga profissional

1 - A liga profissional exerce, por delegação da respectiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:

a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;”

85.º

A organização e regulamentação das competições de futebol profissional é uma competência exclusiva da Liga, pelo que só esta entidade tem competência legal para decidir o destino das competições por si organizadas.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

86.º

De resto, é bom recordar que a suspensão das competições profissionais de futebol foi decidida, justamente, pela Liga, em 12 de março de 2020 (Cfr. Doc. 6) e não, evidentemente, pelo Governo.

87.º

Se durante o Estado de Emergência ainda se poderia, em tese, conceber uma interferência do Governo em matéria de organização e regulamentação da atividade desportiva profissional e das competições da LPFP, que seria sempre, por natureza, provisória, cessado o estado de emergência, as competências legais desta entidade não sofrem qualquer derrogação.

88.º

Conclui-se, assim, que ao contrário do que resulta do teor da deliberação impugnada, não existiu qualquer ato do Governo a determinar o cancelamento ou a proibição definitiva de disputa da competição da LigaPro na época 2019-2020 e ainda que existisse seria nulo e de nenhum efeito, por manifesta falta de atribuições, nos termos dos artigos 161.º, n.º 2, alínea b) e 162.º, n.º 1 do CPA.

89.º

Os pressupostos de facto e de direito do ato administrativo são requisitos essenciais da legalidade do mesmo e podem (e devem) ser objeto de controlo jurisdicional, independentemente da representação subjetiva (errónea) dos mesmos por parte do órgão decisor.

90.º

Como salienta PAULO OTERO, *“A subjectivização dos pressupostos objetivos, por efeito da sua necessária representação mental pelo decisor, não inviabiliza o seu controlo, em diferentes e sucessivos parâmetros:*



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

- (i) *Se os pressupostos existem;*
- (ii) *Se existindo são válidos;*
- (iii) *Se, sendo válidos, têm a configuração mental que o decisor lhe conferiu;*
- (iv) *Se, tendo a configuração dada pelo decisor, se mostram idóneos a alicerçar a conduta em causa;*
- (v) *Se, sendo idóneos a alicerçar essa conduta, esta se conformou, efetivamente, a esses pressupostos;*
- (vi) *Se, tendo-se a conduta conformado realmente com esses pressupostos, essa conformação foi a adequada ou a mais adequada.”¹⁰*

91 .º

O ato impugnado, como vimos, claudica de forma manifesta perante estes parâmetros de controlo dos seus pressupostos, quer no plano dos factos, quer no plano do direito.

92 .º

O citado autor a propósito dos pressupostos de direito refere o seguinte:
“A aplicação dos pressupostos de direito habilitantes do agir administrativo exige exatidão da base legal, significando isto:

- (i) *A Administração deverá fundar o seu agir no exato título que lhe permite adotar a conduta em causa e não em base legal diferente, o que significa que a determinação da base legal aplicável exige uma prévia operação de análise da realidade factual em causa;*
- (ii) *A exatidão da base legal afere-se também em termos de correção interpretativa e ponderativa e ainda de adequação aplicativa por parte da Administração – fala-se até em «justa aplicação da base legal pertinente»;*
- (iii) *A inexactidão interpretativa, ponderativa ou aplicativa da base legal gera invalidade do agir administrativo;”¹¹*

¹⁰ Cfr. PAULO OTERO – *Direito do Procedimento Administrativo*. Volume I. Coimbra: Almedina, 2016. p. 507.

¹¹ Cfr. Ob. Cit. p. 510.

93 .º

E no que se refere aos pressupostos de facto salienta com propriedade:

“Encontram-se os pressupostos de facto sempre sujeitos, em qualquer caso, isto é sejam fixados pela lei ou deixados à discricionariedade do decisor, a requisitos de validade:

(i) Os factos têm de existir, devem ser materialmente exatos, comprovados e ainda qualificados de modo a saber se preencheram ou não a previsão legal;

(ii) Os factos devem mostrar-se adequados à conduta administrativa adotada, isto num duplo sentido: se os factos justificam a medida e se a medida é aquela que deveria ser tomada face a tais factos;

(iii) Os factos inexistentes, materialmente inexatos ou falsos, não comprovados devidamente e ainda os que tenham sido erradamente qualificados ou que se mostrem inadequados, desde que tenham servido de pressuposto de um concreto agir administrativo, determinam a respetiva invalidade.”¹²

94 .º

Ora, o ato impugnado assenta num pressuposto que não corresponde factualmente à realidade, que é a adoção por parte do Governo de uma decisão impositiva da proibição definitiva da disputa da LigaPro e do seu cancelamento, incorrendo, nessa medida, em erro sobre os pressupostos de facto.¹³

¹² Ob. cit. p. 511.

¹³ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12-03-2009 (Proc. n.º 0554/08):

“I - O erro nos pressupostos de facto constitui uma das causas de invalidade do acto administrativo, consubstanciando um vício de violação de lei que configura uma ilegalidade de natureza material, pois é a própria substância do acto administrativo que contraria a lei.

II - Tal vício consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do acto partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efectiva verificação na situação em concreto, resultando do facto de se terem considerado na decisão administrativos factos não provados ou desconformes com a realidade.”¹³



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

95.º

Certo é, além disso, que inexistente objetivamente qualquer dado ou circunstancialismo que imponha ou sequer aconselhe o cancelamento daquela competição profissional, nada havendo que obste à sua continuação – se não a partir de 30-31 de maio, em data posterior, respeitando-se assim o disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento das Competições.

96.º

Por outro lado, o ato impugnado fundamenta-se juridicamente como execução da referida decisão do Governo, que não existiu, e que a existir seria nula e desprovida de efeitos jurídicos, incorrendo, nessa medida, em erro sobre os pressupostos de direito.

97.º

Estes vícios inquinam a validade do ato impugnado e determinam a sua anulabilidade.

D) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

98.º

Como já atrás referimos, a LPFP, quando exerce poderes públicos, está vinculada ao respeito pelos princípios gerais da atividade administrativa.

99.º

Um dos princípios fundamentais que vincula a atuação dos poderes públicos é o princípio da igualdade, que tem dupla consagração constitucional no artigo 13.º e no artigo 266.º, n.º 2 da Constituição e concretização no plano da lei ordinária no artigo 6.º do CPA, que proclama que “*Nas suas relações com os*

particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

100 .º

Como referem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA: *“Pretende-se, especificamente, salientar a vinculação da administração pública, que, nas relações com as pessoas, físicas ou coletivas, deve adotar igual tratamento. Em termos negativos, o princípio da igualdade proíbe tratamentos preferenciais; em termos positivos, obriga a tratar de modo igual, situações iguais.”*¹⁴

101 .º

Ora, a deliberação em apreço viola o princípio da igualdade em ambas estas vertentes, negativa e positiva.

102 .º

Com efeito, o ato impugnado ao determinar a promoção à LigaNos das Contrainteressadas, quando ainda faltam disputar 10 jornadas e há 30 pontos em disputa, confere-lhes um tratamento preferencial em relação a todos os demais associados da Liga que disputavam a LigaPro com hipóteses matemáticas de almejar a subida ao 1.º escalão.

103 .º

Do mesmo passo, confere um tratamento preferencial a todas as equipas que matematicamente ainda poderiam ser despromovidas ao Campeonato de

¹⁴ Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume II. Coimbra. Coimbra Editora, p. 801.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Portugal, em detrimento do Casa Pia A.C. e do CD Cova da Piedade, que se veem relegados para o futebol amador com 10 jornadas por jogar e 30 pontos em disputa.

104.º

Este tratamento desigual, preferencial para uns, discriminatório para outros, não encontra qualquer fundamento material, na medida em que todos os associados da Liga inscritos para competir na LigaPro têm de ser tratados de forma igual, não podendo ser favorecidos ou prejudicados em função da circunstância fortuita de terem determinada pontuação à 24.^a jornada, quando a competição de disputa em 34!

105.º

Mas o ato impugnado viola ainda a vertente positiva do princípio da igualdade.

106.º

Com efeito, como é sabido, a LPFP determinou já a retoma da competição da Liga Nos que irá ocorrer no próximo dia 4 de junho.

107.º

Ora, a LigaPro e os associados da Liga que a disputam, deveriam ter sido tratados de forma materialmente igual.

108.º

Isto porque ambas são competições profissionais, ambas podem beneficiar das condições físicas e sanitárias necessárias à disputa do resto da competição que foram determinadas para a Liga Nos e ambas sofreriam graves prejuízos com a interrupção da competição.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

109.º

Aliás, se alguma desigualdade existe é que os associados da Liga que disputam a LigaPro são sociedades desportivas com muito maiores dificuldades financeiras do que os da Liga Nos, sendo, portanto, nessa mesma medida, mais graves os prejuízos por si sofridos em resultado da suspensão da competição.

110.º

Ora, a Administração deve promover a igualdade entre os particulares, cabendo neste caso à Liga atuar no sentido de atenuar as desigualdades entre os seus associados, e não agravá-las, como faz com a deliberação impugnada, em clara violação da dimensão negativa do princípio da igualdade.

111.º

Veja-se, neste sentido, MARCELO REBELO DE SOUSA e ANDRÉ SALGADO DE MATOS:

“O sentido negativo do princípio da igualdade, que é o seu sentido histórico, implica que a administração tenha o dever de não agir de modo a introduzir desigualdades; o sentido positivo impõe à administração o dever de agir no sentido de corrigir ou evitar desigualdades”¹⁵.

112.º

Conclui-se, deste modo, que o ato impugnado é manifestamente violador do princípio da igualdade consagrado nos artigos 13.º e 266.º, n.º 2 da Constituição e 6.º do CPA.

¹⁵ MARCELO REBELO DE SOUSA; ANDRÉ SALGADO DE MATOS – *Direito Administrativo Geral*. Tomo I. Lisboa: Dom Quixote. 5ª edição. p. 225.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

E) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

113.º

É também aplicável à atividade materialmente administrativa da LPFP o princípio da imparcialidade, consagrado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e concretizado no artigo 9.º do CPA, que determina:

“Artigo 9.º

Princípio da imparcialidade

A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.”

114.º

Na sua vertente positiva — que aqui mais interessa — o princípio da imparcialidade aparece como significando o dever, por parte da Administração, de *“ponderar todos os interesses públicos secundários e os interesses privados equacionáveis para o efeito de certa decisão antes da sua adoção”*¹⁶.

115.º

Nesta vertente, o princípio da imparcialidade assume assim especial relevância no âmbito de uma atividade administrativa que implique uma escolha entre várias soluções juridicamente admissíveis — ou seja, que beneficia de uma margem de discricionariedade administrativa —, pois esta pressupõe e, ao

¹⁶ Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2011. p. 144.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

mesmo tempo exige, uma ponderação e até uma valoração comparativa dos interesses juridicamente relevantes na situação a conformar, como forma de assegurar a melhor prossecução do interesse público e o respeito pelas posições jurídicas subjetivas dos particulares, ponderação essa indispensável à aplicação do princípio da imparcialidade administrativa (e, por essa via, do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos, da proporcionalidade, da igualdade) (cfr., nomeadamente, Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 30/04/92, in Acórdãos Doutriniais n.º 372, p. 1319 e de 19/05/98, Proc. n.º 42458).

116.º

O princípio da imparcialidade veda, em consequência, as situações de défice de ponderação pela Administração, que pode assumir diversas manifestações, começando pelas hipóteses de ausência pura e simples de uma averiguação criteriosa de todos os factos e de ponderação de todos os interesses.

117.º

No caso presente, a fundamentação da deliberação impugnada permite concluir de forma inequívoca que a LPFP pura e simplesmente não ponderou relevantes interesses públicos e privados que no caso se exigia que tivessem sido devidamente ponderados.

118.º

Desde logo, a deliberação impugnada não ponderou devidamente o interesse público relevante que radica na credibilidade e integridade da competição, permitindo-se atribuir consequências desportivas definitivas, com a promoção e a despromoção de equipas, à classificação que era provisória, o que com tantas (10!!!!) jornadas por disputar impediu, materialmente, os



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

competidores pela promoção e pela manutenção de as disputarem em condições de igualdade.

119.º

Como não ponderou devidamente os interesses de todos os clubes da LigaPro e ainda dos da Liga Nos que têm jogadores emprestados àqueles que se veem materialmente impossibilitados de promover os seus ativos desportivos e almejar a valorização dos respetivos direitos económicos por via da performance desportiva dos jogadores na competição que faltava disputar.

120.º

Mas, pior do que isso, não ponderou os interesses dos clubes que almejavam ainda poder atingir a promoção à Liga Nos nas jornadas que faltavam disputar, nem os interesses do Cova da Piedade e do Casa Pia que tinham ainda uma expectativa legítima de se manterem na LigaPro e se viram relegados para o futebol amador com 30 pontos por disputar.

121.º

Este manifesto défice de ponderação de relevantíssimos interesses públicos e privados em presença constitui uma violação clara do princípio da imparcialidade, consagrado no artigo 266.º, n.º 2 da Constituição e no artigo 9.º do CPA.

122.º

Veja-se, neste sentido, PAULO OTERO:

“A falta de ponderação, a sua insuficiência (v.g. a não integração de interesses relevantes) ou erro (v.g. a tomada em consideração de interesses irrelevantes), assim como uma inexata ponderação de interesses relevantes (v.g., atribuindo a um de tais interesses um



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

valor prevalecente face a outro, sem um motivo objetivo), consubstanciam violações do princípio da imparcialidade, sempre passíveis de controlo judicial.”¹⁷

123 .º

Igualmente, DAVID DUARTE:

“O primeiro dos vícios da imparcialidade relativos à realização de uma ponderação que acaba por se revelar desconforme é o que decorre da violação da vertente positiva do princípio da imparcialidade. A decisão padece de um desvio negativo de ponderação quando não sejam introduzidos na ponderação, interesses que deviam ter sido considerados (Einstellungsdefizit). Este vício diz respeito, portanto, à incompleição da ponderação stricto sensu que vai ser efetuada, na medida em que a decisão terá necessariamente uma leitura parcial do seu contexto decisório.”¹⁸

§ 3.º

**DA INVALIDADE DAS DELIBERAÇÕES REFERENTES AO
“FUNDO DE APOIO À TESOURARIA EM RESPOSTA À COVID 19”
E DO RESPETIVO REGULAMENTO**

A) DA INVALIDADE CONSEQUENTE

124 .º

No que se refere ao Fundo de Apoio à Tesouraria em Resposta à Covid 19 temos duas deliberações da direção da Liga: uma primeira adotada na reunião de

¹⁷ Cfr. PAULO OTERO – *Direito do Procedimento Administrativo*. Volume I. Coimbra: Almedina, 2016. p. 186.

¹⁸ Cfr. DAVID DUARTE – *Procedimentalização, Participação e Fundamentação: Para Uma Concretização do Princípio da Imparcialidade Administrativa Como Parâmetro Decisório*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 461.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

5 de maio, que aprovou os montantes a afetar ao referido fundo e uma segunda, aprovada na reunião de 7 de maio, que aprovou o respetivo Regulamento.

125.º

E temos, naturalmente, o Regulamento em si.

126.º

Estes três atos, em sentido amplo, chamemos-lhes assim, incorrem num conjunto comum de invalidades.

127.º

Em primeiro lugar, todos tiveram como pressuposto lógico e material a deliberação de “*suspensão definitiva*” da LigaPro impugnada no § anterior.

128.º

Efetivamente, aqueles atos e regulamento são aprovados justamente para fazer face aos efeitos do cancelamento definitivo da LigaPro e à diminuição de receitas que tal implica para as sociedades desportivas que disputavam aquela competição.

129.º

Podendo, portanto, qualificar-se como *atos consequentes* da deliberação que determinou a “*suspensão definitiva*” da LigaPro.

130.º

Com efeito “*são atos consequentes os que foram produzidos ou dotados de certo conteúdo, por se suporem válidos atos anteriores que lhes servem de causa, base ou pressupostos.*” (Acórdão do TCA Sul de 14-07-2016, Processo n.º 13524/16, disponível em www.dgsi.pt)



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

131 .º

Nessa medida, padecem de invalidade consequente, neles se repercutindo a ilegalidade do ato que lhes serviu de pressuposto.

B) DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA

132 .º

Acresce que, logo na deliberação de 5 de maio ficou decidido que o fundo iria ser constituído através da reafectação de verba que resultante da deliberação da AG de dezembro de 2017 a que atrás fizemos referência, e que se encontrava prevista no Plano de Atividades e Orçamento na rubrica “Fundo VAR/Imprevistos”, bem como de despesas com a realização dos jogos - arbitragem, observadores, delegados e outras.

133 .º

O próprio Regulamento prevê no seu artigo 4.º o seguinte:

Artigo 4.º

Constituição do Fundo

O Fundo é constituído com o valor de €1.520.000 (um milhão, quinhentos e vinte mil euros), composto pelas seguintes parcelas:

- a) €550.000,00 da verba não executada relativa à escola VAR;*
- b) €500.000,00 de verbas não executadas em virtude do cancelamento da competição da LigaPro;*
- c) €256.000,00 reafectados do fundo previsto no artigo 70.º dos Estatutos da Liga Portugal e correspondentes ao exercício de 2018-19;*
- d) €214.000,00 reafectados do mesmo fundo referido na subalínea anterior e correspondentes ao exercício de 2019-20.*



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

134.º

Ora, a afetação da verba proveniente dos direitos televisivos à Escola VAR foi deliberada em A.G., tal como o Plano de Atividades e Orçamento para a época de 2019-2020.

135.º

Como é mais do que evidente, a reafetação dessas verbas carece de ser deliberada pela Assembleia Geral, como resulta de forma cristalina do disposto no artigo 37.º alínea d) dos Estatutos da LPFP, segundo o qual *“Compete exclusivamente à Assembleia Geral [...] Discutir e aprovar o [...] os orçamentos geral e suplementar, após o parecer do Conselho Fiscal”*.

136.º

A própria ata da deliberação de 5 de maio constitui uma confissão expressa da ilegalidade cometida, já que ali se refere, recorrentemente, *“Perfazendo estas três rubricas o valor de 1.520.00 euros, frisou que todas estas participações e utilização das verbas carecem de posterior ratificação das mesmas em sede de Assembleia Geral.*

(...)

Referiu que as questões colocadas pelo Dr. Ricardo Martins fazem todo o sentido, pois existem variáveis que estão a ser colocadas para chegar à verba apresentada que não estão ainda concretizadas, referiu que o departamento financeiro tem algumas almofadas para poder compensar, por exemplo, a não execução do Fundo de Solidariedade, acrescentou ainda que é importante que se perceba que algumas das rubricas necessitam de ratificação em Assembleia Geral.

(...)

O Sr. Presidente afirmou que terá de ser ratificado em Assembleia Geral, referiu que este orçamento de apoio está a ser construído com o cenário conhecido no presente dia.”



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

137.º

A verdade, porém, é que não houve aprovação prévia pela Assembleia Geral, nem ratificação alguma por parte deste órgão representativo.

138.º

E não apenas foram definidos os valores a afetar, na deliberação de 5 de maio, como foi, inclusivamente, aprovado o Regulamento do Fundo em 7 de maio, no qual se prevê um pagamento já a partir de 15 de maio, executando-se materialmente todas estas decisões, ao arrepio do órgão competente, onde têm assento todos os associados da Liga.

139.º

Vemos, pois, que a definição das verbas e a aprovação do Regulamento destinado a fixar as regras foram aprovados por órgão incompetente, já que a competência legal para tal efeito pertence à Assembleia Geral e não à direção da Liga.

140.º

De tal modo que as deliberações em causa e o próprio Regulamento se mostram afetados por um vício de incompetência relativa, geradora da respetiva invalidade.

C) DA PRETERIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESTATUARIAMENTE PREVISTO PARA A ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

141.º

Como tivemos oportunidade de referir, a deliberação em causa consubstancia uma reafectação de verbas inseridas em determinadas dotações previstas no orçamento da Liga para 2019/2020.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

142.º

Conclui-se, portanto, que se tratou de uma deliberação de alteração ao orçamento da Liga.

143.º

Nos termos do artigo 67.º, n.º 1 dos Estatutos da Liga, *“Uma vez aprovado, o orçamento ordinário só poderá ser alterado por meio de orçamentos suplementares, os quais carecem de parecer do Conselho Fiscal e de deliberação da Assembleia Geral.”*

144.º

Ora, no caso dos autos a deliberação não foi aprovada pela Assembleia Geral, muito menos sob a forma de **orçamento suplementar**, nem tão pouco foi precedida de parecer do Conselho Fiscal.

145.º

Donde se conclui, inevitavelmente, que a deliberação impugnada viola o referido artigo 67.º, n.º 1, dos Estatutos da Liga.

C) DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 70.º DOS ESTATUTOS DA LPFP

146.º

De harmonia com as alíneas c) e d) do artigo 4.º do Regulamento, o fundo é constituído por €256.000,00 *reafectados do fundo previsto no artigo 70.º dos Estatutos da Liga Portugal e correspondentes ao exercício de 2018-19 e €214.000,00 reafectados do mesmo fundo referido na subalínea anterior e correspondentes ao exercício de 2019-20.*



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

147.º

Ora, o artigo 70.º dos Estatutos da LPFP contempla o “*Fundo de Equilíbrio Financeiro*” e determina no seu n.º 5 que “*Em caso algum poderão os capitais e reservas do Fundo de Equilíbrio Financeiro ser utilizados para financiar, ainda que sob a forma de empréstimo, clubes e Sociedades Desportivas, mesmo que não filiados na Liga.*”

148.º

Assim sendo, ao reafectar verbas do “*fundo previsto no artigo 70.º dos Estatutos da Liga*” o artigo 4.º, alíneas c) e d) do Regulamento violam a referida disposição dos Estatutos.

149.º

Ficou, assim, demonstrada de forma clara e inequívoca a ilegalidade das deliberações de 5 de maio que aprovou as verbas, de 7 de maio que aprovou o Regulamento do Fundo e do próprio Regulamento do Fundo.

TERMOS EM QUE DEVERÁ O PRESENTE REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM NECESSÁRIA SER ADMITIDO E JULGADO PROCEDENTE E, EM CONSEQUÊNCIA:

- a) SER ANULADA A DELIBERAÇÃO DA DIREÇÃO DA LIGA DE 5 DE MAIO DE 2020, QUE DETERMINOU A “SUSPENSÃO DEFINITIVA” DA LIGAPRO NA ÉPOCA DESPORTIVA DE 2019-2020;**
- b) SER ANULADA A DELIBERAÇÃO DA DIREÇÃO DA LIGA DE 5 DE MAIO DE 2020, QUE APROVOU AS VERBAS A AFETAR AO “FUNDO DE APOIO À TESOURARIA EM RESPOSTA À COVID 19”;**
- c) SER ANULADA A DELIBERAÇÃO DA DIREÇÃO DA LIGA DE 7 DE MAIO DE 2020, QUE APROVOU O “REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO À TESOURARIA EM RESPOSTA À COVID 19”;**



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

- d) SER DECLARADO ILEGAL, COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL, TODO O ARTICULADO DO “REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO À TESOURARIA EM RESPOSTA À COVID 19”.**

MEIOS DE PROVA:

DOCUMENTAL: os 6 (seis) documentos juntos.

DECLARAÇÕES DE PARTE:

Requer-se a prestação de declarações de parte pela Demandante.

PROVA TESTEMUNHAL:

- Marco Alexandre Gouveia Saraiva da Costa;
- Catarina Serrado Abreu Brazão de Gouveia da Costa Lagos;
- Ana Leticia Rodrigues Gomes;
- José Carlos Moniz Faria da Silva.

**

DESIGNAÇÃO DE ÁRBITRO:

A Demandante designa como seu Árbitro o **Ex.^{mo} Senhor Prof. Doutor João Miranda** da lista de árbitros do TAD.

Servulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

VALOR: indeterminável <=> € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: 6 (seis) documentos, procuração e documento comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

OS ADVOGADOS,

JOÃO SAÚDE
Advogado

Rua Garrett, n.º 64 – 1200 – 204 Lisboa
Tel.: 210 933 000 Fax: 210 933 001
Email: js@servulo.com
NIF: 215 040 260 – Céd. P. 14715L

HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado
Rua Garrett, n.º 64 – 1200 – 204 Lisboa
Tel.: 210 933 000 Fax: 210 933 001
Email: hds@servulo.com
NIF: 201 301 792 – Céd. P. 20216L